



CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ

PROJETO DE LEI DE INDICAÇÃO Nº 08/2023, DE 15 DE MAIO DE 2023.

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ANTONIO FRANCISCO DELMIRO

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHORÓ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Abrigo Municipal de Cães e Gatos que tem por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos no Município de Choró a proliferação de doenças, resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento;

Parágrafo Único Considera-se em estado de sofrimento todo animal submetido à maus-tratos e abandono;

Art. 2º Competirá ao Abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I – resgate;
- II – primeiros socorros;
- III – castração;
- IV – vacinação;
- V – vermifugação;
- VI – triagem à adoção;
- VII – promoção de campanhas educativas sobre a posse responsável e maus-tratos de animais;

Art. 3º Os animais provenientes de abandono serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículos adequados, preferencialmente, carrocinhas, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Art. 4º Serão assegurados aos servidores responsáveis pelo resgate dos animais, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção (EPI's);

Art. 5º Após o resgate dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Abrigo Municipal para a realização dos procedimentos necessários;

Parágrafo Único Quando necessário o animal será encaminhado para tratamento em clínica veterinária conveniada com o Município de Choró;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ

Art. 6º O Abrigo Municipal de Cães e Gatos desenvolverá suas atividades em sede própria, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

- I – administração;
- II – canil;
- III – gatil;
- IV – ambulatório;
- V – centro de acolhimento de animais vítimas de maus-tratos;

Art. 7º Caberá ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos disponibilizar para consulta pública em site próprio, na internet, foto dos animais que estiverem em sua posse;

Art. 8º O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

- I – Diretor;
- II – Equipe de apoio e coleta dos animais;
- I – médico veterinário;
- II – auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 9º O animal resgatado deverá permanecer no Abrigo Municipal até que seja procurado pelo seu dono ou seja adotado;

Art. 10º O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte para as vias urbanas;

Art. 11º Os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados através de triagem após estarem castrados após 30 (trinta) dias;

Art. 12º O Município poderá realizar feiras de adoção de animais, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população;

Art. 13º Os animais na posse do abrigo poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo após triagem;

Parágrafo Único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente castrado, contendo um cartão com informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ

Art. 14 Durante o período de permanência no Abrigo Municipal deverá ser fornecido pelo Município tratamento, alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais na posse do Abrigo;

Art. 15 Sem prejuízo das atividades descritas no art. 2º desta Lei, será instituído canal de comunicação chamado "Maus tratos a animais é crime", para receber denúncias de maus-tratos de animais, para serem encaminhadas ao setor policial competente;

Art. 16 Os animais vítimas de maus tratos que forem resgatados pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros de Quixadá deverão ser encaminhados ao Abrigo Municipal;

Parágrafo único. Os animais de que se refere o art. 16º ficarão sob guarda do Abrigo Municipal;

Art. 17 A estrutura do Abrigo Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais do Abrigo em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas;

Art. 18 A limpeza do Abrigo Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais;

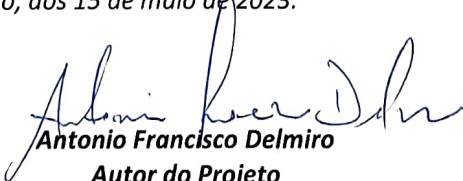
Art. 19 O Município deverá promover palestras em escolas, creches, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças;

Art. 20 O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, deverá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas;

Art. 21 As despesas com a execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário;

Art. 22 Este projeto de Lei de Indicação só surtirá seus efeitos legais quando do envio da Propositura pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para a ratificação desta Indicação Poder Legislativo.

Sala da Câmara Municipal de Choró, aos 15 de maio de 2023.


Antonio Francisco Delmiro
Autor do Projeto